



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08326-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**

Gestor: **Lenildo Alves Santana**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 08326-15** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. LENILDO ALVES SANTANA**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública s/nº, fl. 05, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Itabuna, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo das ausências do Decreto que aprova a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e do Quadro de detalhamento de Despesas, contabilização de créditos suplementares, especiais e de QDD a menor, demonstrativo dos bens móveis e imóveis, demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária; divergências entre os valores dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014, gerado pelo SIGA, e os registrados no Balanço Patrimonial/2014; elevado déficit orçamentário; Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários divergentes aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado; saldo insuficiente para cobrir os restos a pagar do exercício em exame; Dívida Consolidada Líquida do Município acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente

Líquida; pareceres dos conselhos de Controle Social do FUNDEB e Municipal da Saúde; descumprimento do art. 20, III, “b” da LC nº 101/00 devido a aplicação de 66,42% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal; divergência entre os valores informados a título de ICMS – LC nº 87/96 e o contabilizado pelo município, dentre outros.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos os arrazoados de fls. 462/474, 476/493, 487/493, 495/622, acompanhados das documentações dispostas em 01 (uma) caixa arquivo, 01 (uma) pasta tipo “AZ” e 02 (dois) classificadores, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 924, de 17.12.13, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 28.01.2014, **satisfazendo as exigências** de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2013, através da Lei Municipal de nº 908, de 26.06.2013, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 09.07.2013, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 925, de 17.12.2013, constante de pasta em anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 29.01.2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$50.440.500,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$29.149.470,00) e da Seguridade Social (R\$21.291.030,00).

No seu artigo 5º autorizou suplementações orçamentárias, mediante os limites e a utilização de recursos provenientes de:

- I – 100%** (cem por cento) decorrente de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;

II - 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - 30% (trinta por cento) anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 108/2014, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período (doc. 02 caixas arquivos anexas).

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 107/14, doc. 03 caixa arquivo anexa, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder executivo Municipal para o exercício de 2014.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$15.293.947,61**, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, em sintonia com autorizações previstas no art. 7º da Lei Orçamentária, em 100% (cem por cento).

1.7. - ALTERAÇÕES ATRAVÉS DE QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

Houve alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no importe de R\$5.230.173,40.

As divergências apontadas entre o total dos créditos suplementares, especiais e de QDD e os valores contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesas Orçamentárias apontadas no Pronunciamento Técnico, ficou esclarecido na medida que o gestor apresentou os Demonstrativo de Despesas Orçamentárias emitido pelo Sistema SIGA, e que a diferença ocorreu no momento da consolidação devido as dificuldades relativas a implementação do software do sistema contábil.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Carlos Alberto Ferreira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-021660/O-1, sendo apensada à fls. 347 a Certidão de Regularidade

Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço. Isto posto, verifica-se a ausência dos Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em **cumprimento** às normas estabelecidas pelo MCASP

2.3. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, fls. 77, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|-------------------------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ | ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
| Receita Orçamentária | 37.694.049,45 | Despesas Orçamentária | 40.251.637,91 |
| Transferências Financeiro Recebidas | 9.940.484,20 | Transferências Financeiras Concedidas | 9.969.652,83 |
| Recebimentos Extra Orçamentário | 9.905.142,02 | Pagamentos Extra Orçamentário | 7.410.315,89 |
| Inscrição de RP Processados | 3.493.275,78 | Pagamentos de RP Processados | 3.132.334,52 |
| Inscrição de RP Não Processados | 394.097,24 | Pagamentos de RP Não Processados | 0,00 |
| Saldo do Exercício Anterior | 1.933.265,30 | Saldo para o Período Seguinte | 1.841.334,34 |
| TOTAL | 59.472.949,97 | TOTAL | 59.472.940,97 |

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade (fls. 78), referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|---------------|------------------------|---------------|
| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ | ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
| Ativo Circulante | 2.824.868,13 | Passivo Circulante | 8.852.266,04 |
| | | | |
| Ativo Não Circulante | 19.292.216,59 | Passivo Não Circulante | 43.464.630,16 |



| | | | |
|--------------|---------------|------------------------------------|-----------------|
| | | Total do Patrimônio Líquido | (30.199.811,48) |
| TOTAL | 22.117.084,72 | TOTAL | 22.117.084,72 |

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, constata-se que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei Federal nº 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

2.6.1. - ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fls. 90, indica saldo no importe de **R\$1.841.334,34**, correspondente ao saldo registrado no Anexo XIV. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 019/2014 de 15.12.2014, fl.91, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14).

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Aponta o Pronunciamento Técnico sob o título - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, o registro de R\$10.091,62, sem contudo apresentar a composição analítica.

2.6.2. - ATIVO NÃO CIRCULANTE

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$11.527.879,45. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$14.775.278,51, que corresponde a variação positiva de 28,16%, em relação ao exercício anterior.

2.6.3. - PASSIVO CIRCULANTE

DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante no Anexo XVII, fls. 103, registra saldo anterior de R\$6.751.536,89 sendo inscrito no exercício R\$9.511.045,04, havendo baixa de R\$7.410.315,89, remanescendo saldo no valor de R\$8.852.266,04, em correspondência com o registrado no Balanço Patrimonial.

2.6.4. - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 87, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$42.245.991,86, havendo no exercício inscrição de

R\$1.714.564,40 e baixa no valor de R\$495.926,10, remanescendo saldo no montante de R\$43.464.630,16, conforme demonstrado a seguir:

| TÍTULOS | SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR | EMIÇÃO/ATUALIZAÇÃO | RESGATE | SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE |
|--------------------------------------|--------------------------|---------------------|-------------------|---------------------------------|
| Dívida Fundada - INSS | 28.767.080,88 | 2.575.134,15 | 164.121,72 | 31.178.093,31 |
| Dívida Parcelada - PASEP | 934.300,73 | (934.300,73) | 0,00 | 0,00 |
| Dívida Fundada – CEF REFINANCIAMENTO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dívida Fundada - FGTS | 1.929.613,31 | (936.333,73) | 172.055,16 | 821.224,42 |
| Dívida Fundada – PRECATÓRIOS | 4.303.916,99 | 844.197,07 | 0,00 | 5.148.114,06 |
| Dívida Fundada – INSS SAAE | 1.556.452,06 | (23.285,49) | 0,00 | 1.533.166,57 |
| Dívida Fundada – BANCO DO BRASIL | 4.754.627,89 | 189.153,13 | 159.749,22 | 4.784.031,80 |
| TOTAL | 42.245.991,86 | 1.714.564,40 | 495.926,10 | 43.464.630,16 |

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2014, registro de Precatórios no montante de **R\$5.148.114,06** e consta às fls. 149 a 156 relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo** portanto, com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2.6.5. - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$49.972.851,80, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$51.647.264,88, resultando num **déficit** de (R\$1.674.413,08).

RESULTADOS ACUMULADOS

Conforme Pronunciamento Técnico, consta no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 80/82), registra Patrimônio Líquido no valor de (R\$28.525.398,40) que, acrescido do déficit verificado no exercício de 2014, no valor de (R\$1.674.413,08), evidenciado na DVP (fls. 83/84), resulta num Patrimônio Líquido acumulado negativo de (R\$30.199.811,49), de conformidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial/2014 (fls. 78).

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **29,67%**, resultando no comprometimento da quantia de R\$11.075.635,25.

3.2. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$7.501.137,40**, representando o comprometimento do percentual de **94,42%**, satisfazendo o comando legal.

3.3. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$7.944.654,26**, foram aplicados no exercício em exame estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.4. - PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos na defesa conforme doc. 16 da caixa arquivo, satisfazendo, assim, a exigência legal.

3.5. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de

R\$3.325.532,78, representando o percentual de **16,55%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

3.6. - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 encontra-se entranhado aos autos, doc. 18 caixa arquivo anexa, satisfazendo o regramento legal.

3.7. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 882/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$12.000,00; para o Vice, importância de R\$6.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.500,00.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico o **Prefeito** recebeu no exercício o importe de **R\$144.000,00**, o Vice o importe de R\$72.000,00 e os Secretários Municipais o valor de R\$4.500,00 mensais, todos dentro do estabelecido na Lei Municipal acima citada.

3.8. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$2.030.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.214.457,94**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.214.457,94**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme publicações contidas às fls. 222/346, satisfazendo a norma de regência.

4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2014 e fevereiro de 2015, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o

cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (fls. 230 a 233 e doc. 23 da caixa arquivo anexa).

5. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Analisando o sítio oficial da Prefeitura, <http://www.ibicarai.ba.gov.br>, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

6. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

6.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$272.365,54**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

6.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$3.484,28**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

7. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se às fls. 239/251, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável datado de 11 de março de 2015, acompanhado da Declaração assinada pelo Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido relatório.

8. - DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls. 157) apontando os bens e valores em 31.12.14, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência na transferência da receita de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$11.220,72, considerando não ter sido notada sua contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido *“contabilizado no item de receita nº 17.21.36.00.00, conforme pode ser verificado nos Demonstrativos de Receitas de Dezembro e Resumo Geral da Receita – Anexo 02, fls. 103, o que efetivamente foi constatado ficando descaracterizada a pendência apontada.*

10. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminha o documento nº 27 da caixa arquivo anexa, como prova de recolhimento de 06 (seis) parcelas referentes as multas de R\$37.800,00 e R\$5.000,00 que lhe foram aplicadas nos autos do Processo TCM nº 08951-13. Tais documentos deverão ser desentranhados e encaminhados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, como apontado no Pronunciamento Técnico, demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF.

Destarte, em relação ao **exercício financeiro de 2014**, como foi apontado, houve descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa

total realizada com pessoal da ordem de R\$23.972.386,35 correspondeu a 66,42% da Receita Corrente Líquida de R\$36.090.512,26.

Na resposta à diligência final pugnou-se pela exclusão do valor de R\$407.040,00 da despesa com terceirização descrita no item “CS.PES.GV.000755 – Outras despesas efetivamente pagas com pessoal,...”, além do valor de R\$1.011.383,38 referentes a precatórios de exercícios anteriores lançados indevidamente no item 6.1.2.1 – Despesas com Pessoal Civil Ativo.

Em seguida, esse pedido foi reformulado através de expedientes complementares de fls. 462 a 627 dos autos, quando o gestor voltou ao tema para solicitar as exclusões dos valores de R\$49.162,12 também classificadas como outras despesas de pessoal; o importe de R\$1.978.957,58 atinentes a verbas de caráter indenizatórias a exemplo de salário maternidade, salário família, auxílio transportes e ajuda de custo, referentes ao exercício de 2011, dentre outras, e classificadas como despesas com pessoal ativo no item 6.1.2.1, além do valor de R\$191.970,00 também como despesas com terceirização lançadas no item 6.1.2.8, totalizando R\$2.230.757,70, conforme planilhas demonstrativas, resumos mensais e folhas de pagamento dos servidores, além de processos de pagamentos constantes às fls. 423 a 627 e anexos de fls. 643 e documentos contidos, que tratam de resumos de folhas de pagamento dos servidores municipais.

Analisadas as justificativas apresentadas, aliás de boa lavra técnica trazendo ponderáveis argumentações sobre a temática, vislumbra-se que os documentos ora apresentados em expedientes complementares produziram efeitos parciais para reduzir o percentual do dispêndio realizado no 3º quadrimestre de 2014, considerando que ficou evidenciado nos autos a possibilidade de exclusão dos insumos decorrentes de despesas realizadas para a prestação dos serviços contratados, conforme planilhas e declarações firmadas pelos prestadores de serviços cujos registros estão em sintonia com os dados capturados no Sistema SIGA, e de verbas indenizatórias constantes no computo das despesas atinentes a pessoal civil, de sorte a autorizar a exclusão de insumos e verbas indenizatórias no total de **R\$2.039.864,33**.

Sucedo que excluída a parcela de **R\$2.039.864,33** a título de insumos / verbas indenizatórias da despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2014, resulta num dispêndio de **R\$21.932.522,33**, representando o percentual de **60,70%** da Receita Corrente Líquida de **R\$36.090.512,26**.

Portanto, a despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, já excluída a despesa com insumos e parcelas indenizatórias em relação ao 3º quadrimestre do exercício em apreço, encontra-se delineado na tabela abaixo:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | - | - | 62,12 |

| | | | |
|------|-------|-------|-------|
| 2013 | 62,94 | 65,71 | 72,28 |
| 2014 | 68,17 | 65,91 | 60,70 |

No **exercício financeiro de 2012** a Prefeitura ultrapassou o limite definido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que a despesa total realizada com pessoal correspondeu a **62,12%** da Receita Corrente Líquida. Essa situação resultou na determinação do Município adotar providências com vistas à eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante 2/3 (dois terços) até o 1º quadrimestre de 2014, em consonância com os arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido o baixo crescimento do PIB.

Examinada a despesa total com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de **R\$23.570.890,24**, notou-se que houve um comprometimento do percentual de **68,17%** da Receita Corrente Líquida de **R\$34.575.408,82**, a revelar descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal.

A regra de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 determina a aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade impõe-se a modulação desse gravame, resultando na cominação ao gestor de multa no percentual de 12% dos seus vencimentos anuais.

Essa, aliás, foi a linha de intelecção adotada pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ilustre integrante do TCU que, ao manifestar sobre o assunto mediante Acórdão nº 317/2003, entendeu que se praticaria melhor justiça *“que a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.”*

Quanto ao mérito, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas, dado que restou evidenciado redução dos gastos de pessoal em relação ao exercício de 2012, que era de 62,12% e alcançou **60,70%** em 2014, abatidos os insumos decorrentes da terceirização de mão de obra e parcelas indenizatórias, com acréscimo de que no mencionado período o PIB já se mostrava negativo, o que, certamente, dificultou a adoção das medidas saneadoras recomendadas.

Por tais razões, esta relatoria inclina-se pela não aplicação da rigorosa penalidade de rejeição das contas em apreço, cominando-se-lhe, no entanto, a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de advertir-lhe para a recondução da despesa total com pessoal no prazo estabelecido no

art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que já no 2º quadrimestre (2014) a despesa realizada no índice de 60,03% desconsidera o estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

LICITAÇÃO

O Relatório Anual/Cientificação aponta questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que tratam as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, sobretudo na falta de encaminhamento à Regional os Procedimentos Licitatórios nºs 1503, DL0207/2014, 157/180, 206/2014, 214/2014 e 231/2014; ausência de publicidade em jornal de grande circulação conforme o vulto, nos Pregões nºs PP-43-2014 e PP-45-2014; e falta de regularização no âmbito do Município, na modalidade de licitação denominada Pregão, rubricas nos documentos e propostas pelos membros da comissão nos Processos PP-22-2014, PP-23-2014, PP-27-2014 e PP-35-2014.

Em relação aos Pregões antes registrados cuja publicidade se deu apenas no Diário Oficial do Município, não se vislumbra descumprimento da Lei Federal nº 10.520/02, na medida em que, de acordo com o art. 4º, I, é facultativo tal divulgação em jornal de grande circulação. Todavia, em se tratando de procedimento licitatório de grande vulto, em cumprimento aos princípios da transparência e da competitividade deveria o gestor promover maior publicidade aos certames realizados, razão porque esta circunstância

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 72/73, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$50.440.500,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$37.694.049,45, representando apenas 74,72% do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$40.251.637,91, correspondente a 79,80% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$2.557.588,46**.

A receita prevista em comparação à arrecadada demonstrou-se bastante aquém da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando, assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto metas de resultados entre receitas e despesas.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não

procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal nº 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$1.841.334,34** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$4.964.893,02 e Restos a Pagar de exercícios Anteriores no importe de R\$1.099.732,26 resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$4.223.290,94)**, que revela **insuficiência de saldo financeiro** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$3.887.373,02** e Despesas de Exercícios Anteriores – **DEA** no valor de **R\$974,57**.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|-----------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 1.841.334,34 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 1.841.334,34 |
| (-) Consignações e Retenções | (4.964.893,02) |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | (1.099.732,26) |
| (=) Disponibilidade de Caixa | (4.223.290,94) |
| (-) Restos a Pagar do exercício | (3.887.373,02) |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | (974,57) |
| (=) Saldo | (8.111.638,53) |

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, se ocorrer no último ano de gestão, repercutirá, negativamente no mérito das contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida

Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$43.464.630,16**, representa **120,43%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$36.090.512,26**, situando-se, portanto, acima do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|----------------------|
| Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64) | 43.464.630,16 |
| (-) Disponibilidades | (1.841.334,34) |
| (-) Haveres Financeiros | (0,00) |
| (+) Restos a Pagar Processados do Exercício | 3.493.275,78 |
| (=) Dívida Consolidada Líquida | 43.464.630,16 |
| Receita Corrente Líquida | 36.090.512,26 |
| (%) Endividamento | 120,43 |

É conveniente deixar assentado o tratamento que é dado à violação do regramento legal, em que a Resolução n.º 40, do Senado Federal, no art. 4º, estabelece:

“Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.”

Assim sendo, fica a administração municipal advertida para a observância do quanto estabelecido no regramento legal, sob pena de incorrer nas sanções legais, sem prejuízo da rejeição das contas do Município em futuros exercícios financeiros, uma vez que a dívida consolidada líquida dos Municípios que permanecer acima de 1,2 vezes a receita corrente líquida, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da referida Resolução (art. 3º e parágrafo único), sujeitará o ente público às disposições do art. 31 da LRF, que tem redação do seguinte teor:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”

DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa Tributária do exercício pretérito totalizou R\$4.853.219,67, sendo R\$4.023.963,37 Tributária e R\$829.256,30 Não Tributária, havendo no exercício uma cobrança da ordem de R\$65.367,51, representando o percentual de apenas **1,62%**. Todavia, não foi identificada qualquer inscrição e/ou correção no exercício, numa clara evidência de que a situação demonstrada está a exigir da administração municipal maior empenho no resgate da Dívida Ativa Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

DEMONSTRATIVO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Não foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em **descumprimento** ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18. não veio aos autos o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, doc. 12, estando, ainda, identificados por plaquetas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA, registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária, a exemplo de ausências de remessa de dados no SIGA; divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade; fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA; contratação irregular de pessoal, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ**, Processo TCM nº 08326/15, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), notadamente em razão dos questionamentos em procedimentos licitatórios, baixa cobrança da dívida ativa, elevado déficit orçamentário e da dívida consolidada líquida.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$17.000,00 (dezessete mil reais)**, correspondente a **12%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no primeiro quadrimestre do exercício em tela, tendo em vista a violação verificada no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2012, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE substituir por cópia e encaminhar à 2ª CCE, para os devidos fins, os seguintes documentos contidos em 01 (uma) caixa arquivo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) documento **27**, referente ao recolhimento de parcelas atinentes as multas de R\$37.800,00 e R\$5.000,00 Processo TCM nº 08951-13.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de dezembro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.